



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2007
(da Comissão de Finanças e Tributação)

Dispõe sobre o subsídio dos membros do Congresso Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no art. 49, inciso VII, da Constituição Federal, é de R\$16.250,42 (dezesseis mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos).

Art. 2º O Senado Federal e a Câmara dos Deputados regularão, por ato próprio de suas Mesas Diretoras, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir do dia 1º de março de 2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de decreto legislativo que ora apresentamos tem por objetivo reajustar os subsídios parlamentares em 26,49%, passando de R\$12.847,20 para R\$16.250,42, bem assim disciplinar outras questões referentes ao pagamento de tais subsídios.

O percentual aplicado para chegar ao valor proposto corresponde à inflação oficial do período compreendido entre janeiro de 2003 (época em que os subsídios atuais foram majorados de R\$8.000,00 para R\$12.720,00) a fevereiro de 2007, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE¹.

É importante ressaltar que, em razão do Decreto Legislativo nº 444, de 2002, os subsídios parlamentares foram fixados em R\$12.720, a partir de 1º fevereiro de 2003, passando a R\$12.847,20 por força da Lei nº 10.697, de 02 de julho de 2003², cujos efeitos financeiros se deram a partir de 1º de janeiro de 2003.

A fixação do subsídio em parcela única decorre do imperativo constante do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, *in verbis*:

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) – Destaque nosso.

A iniciativa desta Comissão ampara-se no art. 214 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelo qual compete à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) elaborar, no último ano de cada legislatura, o projeto de decreto legislativo destinado a fixar a remuneração e a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, a vigorar na legislatura subsequente, *verbis*:

“Art. 214. À Comissão de Finanças e Tributação incumbe elaborar, no último ano de cada legislatura, o projeto de decreto legislativo destinado a fixar a remuneração e a ajuda de custo dos membros do Congresso

¹ Vide pág. 16 - Indicadores IBGE – Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – IPCA INPC – FEVEREIRO DE 2007 (números índices: fevereiro/2007 = 2.638,12 - janeiro/2003 = 2.085,68).

² Dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, de que trata a Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, referente ao ano de 2003.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nacional, a vigorar na legislatura subsequente, bem assim a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado para cada exercício financeiro, observado o que dispõem os arts. 150, II, e 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 1º Se a Comissão não apresentar, durante o primeiro semestre da última sessão legislativa da legislatura, o projeto de que trata este artigo, ou não o fizer nesse interregno qualquer Deputado, a Mesa incluirá na Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária do segundo período semestral, em forma de proposição, as disposições respectivas em vigor.

§ 2º O projeto mencionado neste artigo figurará na Ordem do Dia durante cinco sessões para recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Finanças e Tributação emitirá parecer no prazo improrrogável de cinco sessões."

Embora a CFT não tenha exercido a faculdade regimental de elaborar tal projeto no primeiro semestre da última sessão legislativa da legislatura passada, entendemos que, fora do prazo de exclusividade de iniciativa que lhe cabia, qualquer deputado pode fazê-lo, razão pela qual também não resta afastada a hipótese de apresentarmos agora proposta de fixação do subsídio dos parlamentares, a teor do que dispõe o § 1º do artigo acima transcrito.

Importa considerar que esse dispositivo do Regimento Interno foi redigido antes da edição da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, à época em que vigorava o texto segundo o qual competia exclusivamente ao Congresso Nacional fixar idêntica remuneração para Deputados Federais e Senadores, em cada legislatura, para a subsequente.

Com a referida Emenda, o texto passou a ser o seguinte:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

...

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"

Dessa forma, não mais subsiste a previsão constitucional de, somente ao final de cada legislatura, o Congresso Nacional fixar a remuneração dos parlamentares que vigoraria para a próxima legislatura, motivo pelo apresentamos a presente proposta.

Sala das Sessões, em de março de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente